

PARECER Nº 1246/2019

Processo nº : 06256/2018 (apensos 09486/2016, 01627/2015 e 05451/2018)

Entidade Origem : Câmara Municipal de Carmolândia Responsáveis : Neurivan Rodrigues de Sousa

Classe/Assunto : Recurso Ordinário – Referente ao Processo nº 01627/2015 (Prestação

de Contas de Ordenador de Despesas – exercício de 2014)

Distribuição : 4ª Relatoria

Egrégio Tribunal,

Trazem os presentes autos a exame deste **Ministério Público de Contas** o Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Neurivan Rodrigues de Sousa** – Presidente da **Câmara Municipal de Carmaolândia**, à época da ocorrência dos fatos, em face do Acórdão nº 335/2018 TCE/TO – Segunda Câmara, do dia 05 de junho de 2018, que consta decisão desse Egrégio Tribunal julgando irregulares as Contas Anuais de Ordenador de Despesas, referentes ao exercício financeiro de 2014, e aplicou multa ao recorrente.

A Certidão de Tempestividade nº 2220/2018 indica que o recurso manejado foi interposto dentro do prazo hábil.

De acordo com o Despacho nº 631/2018, da lavra do Conselheiro Presidente à época, o presente Recurso Ordinário fora recebido como próprio e tempestivo, conferindo-lhe efeito suspensivo, sendo encaminhado à Coordenadoria de Protocolo Geral, para anexação do Processo nº 1627/2015, ao presente Recurso Ordinário posteriormente à Secretaria do Pleno para sorteio do Relator.

Recebidos na Secretaria do Pleno, os presentes autos couberam, por sorteio, à 4ª Relatoria – Conselheiro: Napoleão de Souza Luz Sobrinho.

Por meio Despacho nº 468/2018, a 4ª Relatoria encaminhou os autos à Coordenadoria de Recursos para manifestação. Em seguida, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para emissão de parecer.



Instada a manifestar-se, a Coordenadoria de Recursos, apresentou a Análise de Recurso nº 73/2019-COREC, da lavra do Auditor de Controle Externo -Umberto Luiz Falção Coelho Junior, o qual de forma clara e específica analisou individualmente toda a defesa do ora recorrente, entendendo que: a) o expediente nº 6.721/2018 não deve ser conhecido, eis que não se subsume ao art. 211, parágrafo único e art. 219, ambos do RITCE/TO, restando alcançado pelo instituto processual da preclusão consumativa, consoante restou sobejamente demonstrado na fundamentação; b) a petição do recurso em apreço deve ser indeferida liminarmente, por não estar redigida em termos adequados (RITCE/TO art. 223, I) e face à patente inépcia (RITCE/TO, art. 223, III, segunda figura) que lhe acomete, nos termos explicitados na fundamentação; c) caso o indeferimento liminar da petição recursal não seja acolhido, o que se afirma apenas ad argumentandum tantum, tenho que o recurso em apreço não merece ser conhecido, em atenção à regra contida na parte final do inciso III do art. 923 do CPC c/c art. 401, IV, do RITCE/TO e ao princípio da dialeticidade, eis que se cuida de reprodução de argumentos já ventilados e enfrentados na espécie em momento pretérito (autos nº 1627/2015 – evento nº 19), os quais não são capazes de infirmar os fundamentos do acórdão fustigado; d) caso se entenda que o recurso deva ser conhecido, o que se afirma, também, apenas a título argumentativo, tenho que o mesmo deve ser improvido, consoante os fundamentos já contidos no voto condutor do acórdão fustigado, que deve ser mantido por seus próprios e bastantes fundamentos.

O Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva, ao analisar detidamente as razões recursais apresentada pelo recorrente, emitiu o Parecer nº 1235/2019, manifestou entendimento no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de

Contas do Estado do Tocantins: a) Conhecer do presente recurso, por próprio, tempestivo e legitima a parte recorrente e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume os termos do Acórdão nº 335/2018 – TCE/TO – 2ª Câmara – 05.06.2018, com fundamento no artigo 85, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76 do Regimento Interno, por ausentes fatos e fundamentos suficientes para modificar a r. decisão recorrida; b) Determinar a publicação da r. decisão no Boletim Oficial deste Tribunal e na página deste órgão no Internet, para a publicidade necessária à eficácia dos atos do Poder Público; c) Dar ciência ao recorrente da r. decisão proferida nos presente autos, nos termos legais e regimentais; d) Intimar o Representante do Ministério Público de Contas junto a este Egrégio Tribunal da r.



decisão prolatada, nos termos legais e regimentais; e) **Determinar** a adoção das demais providências subsequentes de praxe.

Seguindo os trâmites regulares desta Corte de Contas, vieram os autos à este *Parquet* especial para análise e emissão de parecer.

Em suma é o relatório.

A este *Parquet* especial, cabe no exercício de suas funções constitucionais, legais e regimentais, a avaliação dos fatos e fundamentos sob a égide da lei, observando sempre o seu cumprimento, além de promover a defesa da ordem jurídica e do interesse da Justiça.

Observa-se que foram preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursais, nestes destacados a legitimidade, interesse, tempestividade e cabimento. No tocante aos requisitos específicos do Recurso Ordinário, foram esses obedecidos, isto é, os fundamentos de fato e de direito e pedido de nova decisão (artigo 47, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/TO e artigo 229, incisos I e II, do Regimento Interno deste TCE/TO).

Conforme determina a legislação acima citada, o Recurso Ordinário terá efeito suspensivo e será interposto na hipótese em que o interessado solicitar o reexame do ato, consubstanciado nas decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras.

In casu, nota-se que a decisão fustigada foi amplamente fundamentada, conforme determina o art. 9º da Lei Estadual nº 1.284/2001, razão pela qual, caberia em tese aos recorrentes trazer apenas justificativas plausíveis, como um fato novo, ou mesmo documento capaz de sanar as inconsistências mencionadas pelo Corpo técnico deste Sodalício.

Entretanto, resta claro e evidente que todas as alegações de defesa apresentadas não merecem acolhimento pelo Pleno desta Corte, visto que o recorrente não apresentou fato/documento novos com o condão de modificar a r. decisão recorrida, apenas alegações que já foram objeto de rejeição por parte deste Sodalício, quando da análise da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas relativas ao exercício financeiro de 2014.



Assim, pelo contexto circunstancial das irregularidades graves encontradas, pela ausência de fatos novos, pela ausência de documentos capazes de sanar as irregularidades apontadas, não resta outra conclusão senão pelo conhecimento e pelo improvimento do presente Recurso Ordinário.

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas**, na sua função essencial de *custus legis*, por seu representante signatário, e corroborando os entendimentos esposados pelo Corpo Técnico e Corpo Especial de Auditores, manifesta-se pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito pelo seu **improvimento**, mantendo incólume todos os termos do venerando **Acórdão nº 335/2017 TCE/TO – Segunda Câmara**, pelos seus próprios fundamentos.

É o parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 19 dias do mês de junho de 2019.

1111105, cm 1 annas, aos 17 dias do mes de junho de 2017.

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) asssinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matricula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 19/06/2019 14:37:36